

**PROJETO DE LEI Nº 1517/2012**

**EMENTA:**

**ESTENDE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, AUDITIVA, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA OU AUTISTA OS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO ICMS, EM CONSONÂNCIA COM O CONVÊNIO CONFAZ Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E AO IPVA, NA AQUISIÇÃO E PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

**Autor(es): Deputado ASPÁSIA CAMARGO, EDSON ALBERTASSI, XANDRINHO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei estende às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda ou autista os benefícios relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, em consonância com o Convênio CONFAZ nº 38, de 30 de março de 2012, e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na aquisição e propriedade de veículos automotores.

Art. 2º Fica alterado o inciso XXIII do art. 40 da Lei Estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 40 O imposto não incide (...) sobre operação e prestação:

(...)

XXIII – de aquisição de veículo automotor novo por portador de deficiência **física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista** ou por seus responsáveis legais, para seu uso pessoal **ou em seu benefício;**”

Art. 3º Fica incluído o art. 40A na Lei Estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 40A O benefício previsto no inciso XXIII do art. 40 será limitado a um veículo por beneficiário, a cada período de dois anos.

“§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se:

I – deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência visual a ocorrência de acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

IV – deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades;

VI – autista a pessoa portadora de transtorno autista ou autismo atípico.

§ 2º O enquadramento no benefício referido no *caput* deste artigo deverá, na forma do regulamento, ser comprovado mediante:

I – laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI; ou

II – laudo de avaliação emitido por profissional(is) habilitado(s).

§ 3º A comprovação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser exigida uma única vez, quando irreversível a condição do portador de deficiência, podendo ser aproveitados outros documentos apresentados em pleitos anteriores, a juízo da autoridade competente.

§ 4º Ressalvados os casos previstos no § 5º do art. 40, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no *caput* deste artigo, mediante prévia autorização da autoridade competente.

§ 5º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimo de juros e multa de mora, bem como da multa prevista no inciso XII do art. 59, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou o benefício; ou

IV - não apresentação da documentação referente à aquisição do veículo à repartição fiscal, na forma e prazos definidos no regulamento.

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 5º deste artigo na hipótese de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; ou

III - alienação fiduciária em garantia.

§ 7º A autoridade competente poderá fixar limite máximo de preço de venda do veículo, para o exercício do benefício de que trata este artigo.

§ 8º Nas operações amparadas pelo benefício de que trata este artigo, não será exigido o estorno do crédito fiscal previsto no inciso I do art. 37.

Art. 4º Fica alterado o inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 5º Estão isentos do pagamento do imposto:

(...)

V – veículos terrestres de propriedade de **portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista** ou seus representantes legais, **para seu uso pessoal ou em seu benefício, limitado a um veículo por beneficiário**, nos termos da classificação constante da legislação de trânsito e conforme a regulamentação disponha;"

Art. 5º Ficam incluídos os §§ 3º a 6º no art. 5º da Lei Estadual nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se:

I – deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência visual a ocorrência de acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

IV – deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades;

VI – autista a pessoa portadora de transtorno autista ou autismo atípico.

§ 4º O enquadramento nas hipóteses previstas no inciso V deste artigo deverá, na forma do regulamento, ser comprovado mediante:

I – apresentação da nota fiscal do veículo adquirido com não incidência ou isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou do Imposto de Produtos Industrializados – IPI, decorrente das hipóteses mencionadas neste parágrafo; ou

II – laudo de avaliação emitido por profissional(is) habilitado(s).

§ 5º A comprovação de que trata o § 4º deste artigo deverá ser exigida uma única vez, quando irreversível a condição do portador de deficiência, podendo ser aproveitados outros documentos apresentados em pleitos anteriores, a juízo da autoridade competente.

§ 6º O proprietário de veículo beneficiado pela isenção prevista no inciso V deste artigo deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acrescido de juros e multa de mora, bem como da multa prevista no inciso I do art. 17, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado; ou

II - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação, observada a previsão orçamentária anual.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de abril de 2012

**DEPUTADA ASPÁSIA CAMARGO**

**DEPUTADO EDSON ALBERTASSI**

**DEPUTADO XANDRINHO**

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como principal objetivo estender às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda ou autista os benefícios de não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS e de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA na aquisição e propriedade de veículos automotores.

Atualmente, este benefício está limitado, quanto à não incidência do ICMS, aos portadores de deficiência motora (inciso XXIII do art. 40 da Lei Estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996) e, quanto à isenção do IPVA, aos portadores de deficiência física (inciso V do art. 5º da Lei Estadual nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997).

Esta injustificável limitação do benefício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro contrasta com a legislação federal que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003), que concede o benefício tributário para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

Como determina a Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, XII, *g*, e na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Cabe apontar que, embora a Lei Estadual nº 2.657/96 denomine o benefício de “não incidência” do ICMS, trata-se, em verdade de isenção.

Neste sentido, foi recentemente aprovado o Convênio CONFAZ nº 38, de 30 de março de 2012, o qual aprova a extensão da isenção do ICMS na operação de aquisição de veículos para as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou seja, tornando-a, neste sentido, totalmente coerente com a isenção de IPI. O mesmo convênio autoriza os estados (§ 5º da cláusula segunda) a estabelecer em suas legislações outros graus de deficiência. Em consequência, a inclusão, no presente projeto, como beneficiários, dos portadores de deficiência auditiva, também se compatibiliza com o disposto no referido convênio.

Uma vez aprovado o convênio, cabe atualizar a legislação de nosso Estado, para que o benefício possa ser usufruído por todos aqueles que dele necessitem.

Por coerência e justiça, também a isenção de IPVA, dependente apenas de deliberação de cada ente da federação, deve ser ampliada para o mesmo escopo.

A justiça dessa proposta é evidente, como fica demonstrado nas brilhantes palavras do Ministro Luiz Fux, quando ainda no Superior Tribunal de Justiça, proferidas em seu voto como relator do RECURSO ESPECIAL Nº 567.873 – MG, do qual destacamos alguns trechos:

A doutrina pátria calcada no Princípio isonômico e sua exegese refinada orienta-se no sentido de que a legislação deve ser interpretada da maneira em que se trate de forma igualitária os iguais e desigualmente os desiguais.

(...)

Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reaproxima o direito da ética, reabrindo o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos dos Homens. Enfim, é a proteção da própria humanidade, cetro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

(...)

(...) não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

As definições das deficiências previstas no projeto reproduzem as contidas no Convênio CONFAZ nº 38/2012, exceto a de deficiência auditiva, que baseou-se na prevista no Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a lei de acessibilidade. As complementações necessárias à aplicabilidade dos benefícios deverão ser tratadas em sede de regulamentação da futura lei.

O Convênio CONFAZ nº 38/2012 trata de tanto matérias reservadas à lei como de outras a serem tratados em nível regulamentar. Por esta razão, foram trazidos para o projeto em tela apenas os dispositivos de caráter legal. Os demais devem ser objeto de normatização pelo Poder Executivo.

A elaboração deste projeto também considerou os aspectos quanto à sua constitucionalidade e legalidade, bem como a observância do princípio da responsabilidade fiscal e da legislação orçamentária. Desta forma, uma vez aprovado o projeto, a Lei somente entrará em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação, observada a previsão orçamentária anual, ou seja, o impacto do benefício deverá ser previsto quando da elaboração e aprovação da lei orçamentária, como pressuposto para sua aplicação. Esta disposição se conforma igualmente com a vigência do Convênio CONFAZ nº 38/2012, que se iniciará em 1º de janeiro de 2013.

Finalmente, a iniciativa parlamentar quanto a matérias tributárias é garantida pelo texto constitucional, sendo matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar, dentre tantos outros, das ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.** (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 724/RS, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ de 27.04.2001, p. 56)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.616, de 3 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso. Prorrogação de prazo. - **Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual** pela aplicação aos Estados do disposto, no tocante ao Presidente da República, no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados-membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da República no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.599/MT, rel. Min. MOREIRA ALVES, pub. no DJ de 13.12.2002, p. 59)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de

ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras inseridas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. **O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais.** Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.464/AP, rel.Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 28.06.2002, p.88)

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Srs.(as) Deputados(as) para aprovação deste Projeto de Lei.

#### Legislação Citada

### **LEI Nº 2657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

#### **DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 37.** O contribuinte efetuará o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributado ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

(...)

#### **CAPÍTULO IX DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 40.** O imposto não incide (...) sobre operação e prestação:

(...)

**XXIII** – de aquisição de veículo novo por **portador de deficiência motora** ou por seus responsáveis legais, devidamente atestada pelo órgão competente, para seu uso pessoal limitado a um veículo por beneficiário, e desde que o mesmo não tenha adquirido veículo com isenção ou não incidência do ICMS em prazo inferior a 2 (dois) anos.

(...)

**§ 5º** Quando da ocorrência das situações de perda total, roubo ou furto, os beneficiários do disposto nos incisos XXII e XXIII poderão usufruir novamente da isenção prevista nesses respectivos incisos, independente do prazo de carência.

#### **CAPÍTULO XII DA MORA E DAS PENALIDADES**

(...)

#### **SEÇÃO II DAS PENALIDADES**

**Art. 59.** Aquele que descumprir obrigação prevista na legislação tributária fica sujeito às seguintes multas:

(...)

**XII** - de 120% (cento e vinte por cento) do imposto devido, nos casos em que adulterar, viciar ou falsificar documento ou escrituração de livro, ou que utilizar documento simulado, viciado ou falso, para a produção de qualquer efeito fiscal, ou de 60%(sessenta por cento) do que incidiria, se tributada fosse a saída de mercadoria ou a prestação de serviço, nunca inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

## **CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012**

**Publicado no DOU de 09.04.12**

Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 3º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual ou Distrital.

§ 4º o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN em nome do deficiente.

§ 5º o representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este convênio.

**Cláusula segunda** Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa portadora de:

I) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III) deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

IV) autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

§ 1º A comprovação da condição de deficiência será feita de acordo com norma estabelecida pelas UFs, podendo ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI;

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos constantes dos Anexos II e III, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria

Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V.

§ 3º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI.

§ 4º Para fins do § 3º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata a cláusula terceira, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s).

§ 5º Ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer em suas legislações outros graus de deficiência.

**Cláusula terceira** A isenção de que trata este convênio será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:

I – o laudo previsto nos §§ 1º a 3º da cláusula segunda, conforme o tipo de deficiência;

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando tratar-se de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV - comprovante de residência;

V - cópia da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados de que trata os §§ 4º e 5º, da cláusula segunda, caso seja feita a indicação na forma do § 5º da cláusula;

VI – declaração na forma do Anexo VI, se for o caso;

VII – documento que comprove a representação legal a que se refere o caput da cláusula primeira, se for o caso.

§ 1º Não serão acolhidos para os efeitos deste convênio os laudos previstos no inciso I dessa cláusula que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos.

§ 2º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, a unidade federada poderá editar normas adicionais de controle.

**Cláusula quarta** A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá permanecer com o interessado;

II - a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

III - a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

IV - a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.



§ 1º O prazo de validade da autorização será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.

§ 2º Na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues.

§ 3º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II - até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado no § 2º da cláusula terceira;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no § 1º da cláusula segunda.

§ 4º A autorização de que trata o caput poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação respectiva, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização.

**Cláusula quinta** O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV - não atender ao disposto no § 3º da cláusula quarta.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I desta cláusula nas hipóteses de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III - alienação fiduciária em garantia.

**Cláusula sexta** O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos deste convênio;

b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

**Cláusula sétima** Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da cláusula quinta.

**Cláusula oitava** Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste convênio, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Cláusula nona** A autorização de que trata cláusula quarta será emitida em formulário próprio, constante no Anexo I deste convênio.

**Cláusula décima** Fica revogado o Convênio ICMS 03/2007, de 19 de janeiro de 2007, a partir de 31 de dezembro 2012, sem prejuízo dos pedidos protocolados em data anterior.

**Cláusula décima primeira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Presidente do CONFAZ – Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Juarez Paulo Tridapalli p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco – José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

**DECRETO N.º 42.359 DE 16 DE MARÇO DE 2010**

**REGULAMENTA O INCISO XXIII DO ARTIGO 40 DA LEI N.º 2.657/96, QUE RECONHECE A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS SAÍDAS INTERNAS DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA MOTORA**

Art. 1.º (...)

§ 1.º Para a concessão do benefício previsto neste artigo, é considerada pessoa portadora de deficiência física motora aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções motoras.

**DECRETO N.º 27.427 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000**

**APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO**

**LIVRO XIII - DA OPERAÇÃO COM VEÍCULO**

**TÍTULO II**

**DO VEÍCULO USADO**

**CAPÍTULO I**

**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 14. **A base de cálculo do veículo automotor usado, adquirido ou recebido em consignação, reduzida em 95% (noventa e cinco por cento), condiciona-se ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:**

I - manutenção e guarda do veículo em estabelecimento devidamente inscrito no CADERJ;

II - presença, no estabelecimento em que se encontrar o veículo, para exibição imediata à fiscalização, sempre que solicitado:

1. da Nota Fiscal emitida por ocasião da entrada do veículo, e dos talonários em uso;

2. do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), com autorização para transferência do veículo;

3. do contrato formal referente ao recebimento do veículo em consignação, se for o caso.

Parágrafo único - Na hipótese de recebimento de veículo, em consignação, a Nota Fiscal emitida para acobertar a entrada fará menção expressa a essa circunstância.

**LEI Nº 2877, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)**

**CAPÍTULO III  
DA ISENÇÃO**

**Art. 5º** - Estão isentos do pagamento do imposto:

(...)

**V** - veículos terrestres especiais de **propriedade de deficiente físico**, desde que únicos em cada espécie e categoria, nos termos da classificação constante da legislação de trânsito e conforme a regulamentação disponha;

**CAPÍTULO VIII  
DAS MULTAS E DOS ACRÉSCIMOS**

**Art. 17** - Ficarà sujeito à multa de:

**I** - 10 (dez) vezes o valor consignado no documento, no mínimo de 1.000 (mil) UFIRs, aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado à arrecadação do imposto ou que o utilizar como comprovante do seu pagamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através da lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, **deficiência física ou mental**, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

(...)

Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

**II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

**Art. 338 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades (...)**

(...)

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003

REABRE O PRAZO PARA QUE OS MUNICÍPIOS QUE REFINANCIARAM SUAS DÍVIDAS JUNTO À UNIÃO POSSAM CONTRATAR EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS, DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo art. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, é prorrogada até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes alterações:

"Art. 1º **Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

**IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;**

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também **pessoa portadora de deficiência física** aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada **pessoa portadora de deficiência visual** aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

(...)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de **pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas**, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.



**PORTARIA INTERMINISTERIAL MS/SEDH Nº 2 DE 21/11/2003**

**DEFINE CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTAS, COM A FINALIDADE DA OBTENÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.**

Art. 4º (...)

(...)

§ 2º O preenchimento do laudo referente à **deficiência mental severa** deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10- código F. 72), observando-se o disposto no § 1º deste artigo e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

- I - déficit significativo na comunicação, que pode ser manifestado através de palavras simples;
- II - atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor;
- III - alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia);
- IV - autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão e, V - déficit intelectual atendendo ao nível severo.

§ 3º O preenchimento do laudo referente à **deficiência mental profunda** deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10- código F. 73), observando-se o disposto no § 1º deste artigo e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

- a) grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar;
- b) retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade, ou seja, incapacidade motora para locomoção;
- c) incapacidade de autocuidados e de atender suas necessidades básicas;
- d) outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas; e
- e) déficit intelectual atendendo ao nível profundo.

§ 4º No preenchimento de laudo referente ao **autismo** deverão ser utilizados os critérios diagnósticos baseados no DSM - IV - Manuais Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais e na Classificação Internacional de Doenças (CID 10) enquadrando o Transtorno Autista (F.84.0) e o Autismo Atípico (F.84.1).

**DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

REGULAMENTA AS LEIS N<sup>OS</sup> 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000, QUE DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 5º (...).

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

(...)

b) **deficiência auditiva**: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;